

são de mais 15 (quinze) dias de licença, em prorrogação, a partir de 7 do corrente.

Assembleia Legislativa, 5 de maio de 1961
a) Geraldo Pereira de Barros

PARECERES

PARECER N.º 403, DE 1961

Do Deputado Avalone Júnior, Relator Especial designado nos termos do art. 39 do Regimento Interno, para pronunciar-se pela Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n.º 811, de 1960.

O Projeto de lei n.º 811, de 1960, de iniciativa do Sr. Governador, estabelece que a Lei n.º 2.576, de 14 de janeiro de 1954, não se aplica ao funcionário que haja ingressado no serviço, nas condições previstas na Lei n.º 3.794, de 5 de fevereiro de 1957, e na sua respectiva regulamentação.

Durante o tempo em que permaneceu em pauta, a proposta não recebeu emendas.

Designado que fomos relator especial para examiná-la sob o prisma que interessa à douta Comissão de Constituição e Justiça, passamos a opinar:

Rezam, respectivamente, as leis invocadas no projeto:

Lei n.º 2.576, de 14 de janeiro de 1954:

"Artigo 1.º — O funcionário reclassificado ou nomeado para outro cargo, sem interrupção de exercício, não está sujeito a novo exame de suficiência física, desde que tenha mais de dez anos de serviço, contados da data da admissão ao serviço público até a do ato que lhe atribui a nova investidura."

Lei n.º 3.794, de 5 de fevereiro de 1957:

"Artigo 1.º — Fica o Departamento Estadual de Administração, com colaboração do Departamento Médico do Serviço Civil do Estado, autorizado a estudar e expedir regulamentação adequada para o aproveitamento de indivíduos de capacidade reduzida em cargos ou funções do serviço público do Estado."

A matéria de que cuida a presente proposição é de natureza legislativa, sendo, quanto à iniciativa, de competência concorrente, de acordo com o disposto no art. 22 da Constituição Estadual.

Nessas condições, sob o aspecto constitucional e legal, nosso parecer é por sua aprovação.

Sala das Sessões, em 4-5-1961.

a) Avalone Júnior — Relator Especial.

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI N.º 270, DE 1961

Dispõe sobre o reconhecimento de sociedade civil, bem como de utilidade pública o Lions Clube de Sumaré.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — É declarado de utilidade pública o Lions Clube de Sumaré.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 4 de maio de 1961.

(a) Jairo Azevedo

Justificativa

Os Lions Clubs são organizações de trabalho, alheias a qualquer partidário político ou a sectarismos religiosos compostas por homens de negócios e profissionais proeminentes de cada comunidade. São seus objetivos:

I — Criar e incentivar o espírito de respeitosa consideração entre os povos do mundo, mediante o estudo dos problemas de relações internacionais;

II — Incentivar o estudo e a prática dos princípios do bom governo e da boa cidadania;

III — Interessar-se ativamente pelo bem estar cívico, comercial, social e moral da comunidade;

IV — Manter os associados pelos laços da amizade e do companheirismo e da compreensão mútua;

V — Proporcionar condições favoráveis para a livre discussão de todos os assuntos de interesse público, e somente executando os da política e sectarismo religioso;

VI — Encorajar a eficiência e promover altos valores éticos do desempenho dos negócios e das profissões, uma vez que Clube algum poderá portar-se de modo a atender ao benefício pessoal de seus associados. (Estatutos e Regulamentos Padrão para os Lions Clubs).

Resumindo, "Lionismo é movimento composto de homens de elevada reputação e que se propõem, sem fins políticos ou religiosos, a promover os princípios éticos, o bem estar da coletividade e o conagração universal", segundo palavras de L. Dutra Pizão.

O Lions Clube de Sumaré foi fundado em 27 de agosto de 1959, sendo o seu primeiro presidente o Dr. Honorino Fabbri e socios fundadores os Senhores: Antônio Gigo, Adolfo Foffano, Aristides José de Souza, Eduardo Gigo, Décio Ribeiro Borges, Emílio de Azevedo Graupner, Dr. Honorino Fabbri, Dr. Horácio Rezende do Nascimento, José Maria Matosinho, Kurt A. H. Zahn, Luiz Faltene Filho, Luiz Mário de Toledo, Henrique Pedroni, Natale Giometti, Nivaldo Foffano, Palmiro Franceschini, Ronald de Souza e Signey Foffano.

Na sua atual presidência encontra-se o Dr. Horácio Rezende do Nascimento que, conjugado com os seus companheiros lions, vem mantendo o mesmo ritmo de trabalho de seu antecessor, dentro da linha irreprimível traçada pelos seus Estatutos.

O Lions Clube de Sumaré mantém-se nas diretrizes instituídas pela organização internacional e tem desenvolvido magníficas campanhas, em benefício dos menos favorecidos, como em todos os setores da atividade humana. Estas iniciativas, do conhecimento de toda a população obreira de Sumaré, atestam a eficiência desta sociedade.

Assim sendo, o Lions Clube de Sumaré recebe o nosso incentivo e o nosso estímulo, através deste projeto de lei, o qual, estou certo, receberá dos nobres representantes do Povo paulista, todo o apoio para a sua aprovação.

PROJETO DE LEI N.º 271, DE 1961

Reconhece Sociedade Civil como de utilidade pública.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública o Templo do Cristianismo Espírita, com sede nesta Capital.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 4 de abril de 1961.

(a) Aníbal Hamam

Justificativa

Justo é este projeto de lei, desde que visa tornar de utilidade pública, uma entidade que vem desenvolvendo trabalho intenso, para amparar os menos favorecidos. Mantendo um serviço assistencial amplo, compreendendo serviço médico, odontológico, farmácia, Clube das Mães, etc., tudo gratuito, atende em média 7.000 pessoas por ano através do seu Departamento médico, sendo a sua maioria, crianças.

Além de distribuição, também gratuita de medicamentos, enxovais para recém-nascidos, mantém ainda, através do Departamento de Assistência Social, distribuição de leite em pó, roupas e agasalhos, gêneros alimentícios, visitas médicas domiciliares, etc.

Assim sendo, justo é que o Poder Público ampare tal movimento, reconhecendo-o de utilidade pública.

Contando com a preciosa acolhida dos meus nobres pares ao meu projeto ora em questão, tranquiliza-me o saber que poderemos contribuir para o constante progresso da entidade que vem servindo com tanto zelo a população da Capital.

PROJETO DE LEI N.º 272, DE 1961

Artigo 1.º — Fica criado um Grupo Escolar no Bairro Nova Araras, na cidade de Araras.

Artigo 2.º — As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de verbas especialmente consignadas no orçamento do exercício correspondente ao ano em que se der a instalação do estabelecimento de ensino ora criado.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1961.

(a) José Felício Castellano

Justificativa

A melhor justificativa que se poderia trazer para autorizar o autor deste projeto a solicitar a sua aprovação seria anunciar ao plenário que em Araras o Lins Club está realizando a construção de um Grupo Escolar. Bastaria esse argumento para autorizar a aprovação deste projeto, também, a necessidade que a cidade possui de abrigar centenas de crianças em idade escolar e que, atualmente, se encontram em estabelecimento particular.

certos de que esta Casa dará guarida ao presente projeto de lei.

PROJETO DE LEI N.º 273, DE 1961

Artigo 1.º — Fica criado um Grupo Escolar no bairro do Jardim São Fernando, na cidade de Pirassununga.

Artigo 2.º — As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de verbas especialmente consignadas no orçamento do exercício correspondente ao ano em que se der a instalação do estabelecimento de ensino ora criado.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1961.

(a) José Felício Castellano

Justificativa

A cidade de Pirassununga é das mais tradicionais, notadamente no setor educacional onde o seu Instituto de Educação, há longos anos pontifica. Cidade culta, vem dedicando especial carinho aos problemas do ensino, através da atuação da administração pública e dos homens que a integram. A rede de ensino primário da cidade está a carecer de mais uma unidade para fazer frente ao elevado número de crianças que existe no município.

Dai as razões que determinaram a apresentação deste projeto de lei.

PROJETO DE LEI N.º 274, DE 1961

Dispõe sobre concessão de auxílio

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a conceder no corrente exercício um auxílio de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), à Associação dos Surdos Mudos de São Paulo, para atender a despesas com a construção de sua sede própria.

Artigo 2.º — A fim de ocorrer à despesa com a execução da presente lei, fica aberto, na Secretaria da Fazenda, um crédito especial no valor de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros).

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, elevado o limite legal dessas operações da porcentagem para a execução desta lei.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 5 de maio de 1961.

(a) Ten. Cel. Geraldo Martins

Justificativa

Todas as entidades e associações incluem em seus programas de realizações a construção ou aquisição de sede própria. Através de campanhas financeiras ou de subvenções particulares muitas têm realizado esse sonho. A Associação dos Surdos Mudos de São Paulo, acaba de lançar a sua campanha visando esse objetivo, para o qual reclama a ajuda dos poderes competentes, no sentido de lhe ser cedido um local apropriado para que se concretize esta sua pretensão.

A construção da sede própria tem como finalidade primeira acomodar os duzentos sócios que quase diariamente usam a sua Associação não só para recreação como também para sentir no grupo social por eles formado maior meio de expansão de suas relações sociais e culturais.

A Associação mantém atualmente em sua sede provisória uma série de interencontros para os seus associados que vai desde o ping-pong até luta livre, incluindo-se os bailes para associados e convidados que se realizam de acordo com um sistema especial.

Outra atividade, fora da sede social, que tem alcançado grande êxito é o futebol.

A conquista da sede própria virá possibilitar à entidade uma oportunidade maior de atender principalmente a necessidade de criação de curso de leitura labial a todos os associados.

A Associação tem orientado também os seus assistidos no sentido de acolherem suas profissões liberais, e pretende, em sua nova sede, ampliar essa assistência criando cursos vocacionais.

Tendo em vista o elevado alcance social e humanitário que caracterizam as atividades dessa entidade achamos oportuno a concessão deste auxílio que vem contribuir para concretização de um velho sonho dos seus dirigentes.

PROJETO DE LEI N.º 275, DE 1961

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se Antonio Rocha a ponte pênsil localizada em São Vicente e que faz a ligação com a Praia Grande, naquele Município.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1961.

(a) Gustavo Martini

Justificativa

Antonio Rocha, esportista e homem do mar, como é do conhecimento público, faleceu tragicamente há poucos dias, quando intentava levar a bom termo uma façanha digna dos maiores encômios: o "reide Santos-Belem do Pará". A embarcação em que ele e Antonio Barbosa da Cruz pretendiam atingir Belem do Pará, pela força dos seus braços, que impulsionavam os remos, não chegou ao término daquela que seria mais uma gloriosa jornada da fibra de nossa gente litorânea. A fúria do mar impediu mais esse feito de coragem de Antonio Rocha, figura conhecida e estimada pelos seus dotes de espírito, pela sua bondade, pelo seu entusiasmo pelo mar e pelos esportes náuticos.

Seu nome já foi pranteado nesta Casa, entendemos porém, que a sua tentativa heróica, embora não coroada de êxito, deve merecer homenagem que a perpetue como exemplo. Nada melhor, a nosso ver, do que a homenagem proposta neste projeto de lei. Aquela que sempre viveu voltado para o mar e que no mar encontrou o seu fim, deve ter o seu nome enclimado a tradicional ponte pênsil de São Vicente, como se continuasse, mesmo depois de morto, a contemplar a vastidão azul do oceano que o amortalhou.

PROJETO DE LEI N.º 276, DE 1961

Eleva o valor de pensão concedida pela Lei n.º 1626, de 30 de junho de 1952.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica elevada para Cr\$ 9.440,00 (nove mil quatrocentos e quarenta cruzeiros) a pensão mensal, intransferível e vitalícia, concedida a D. Rosa Cefali Venturi pela Lei n.º 1626, de 30 de junho de 1952.

Artigo 2.º — A despesa com a execução desta lei correrá por conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Lei n.º 1626, de 30 de junho de 1952, concedeu a D. Rosa Cefali Venturi, viúva do ex-funcionário estadual Carlos Venturi, morto no cumprimento do dever, uma pensão mensal de Cr\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos cruzeiros).

Julgamos oportuna a transcrição da justificativa que fundamentou a citada lei:

"Carlos Venturi, que trabalhou quase quinze anos em repartições da Secretaria da Fazenda, foi assassinado em 31 de maio de 1950 no exercício de suas funções.

Deixou mulher e dois filhos menores — um de 13 e outro de 9 anos de idade — que lutam com dificuldades para viver.

Do pecúlio, Cr\$ 84.000,00 a metade acha-se em depósito em nome dos filhos, não podendo por isso ser utilizada por D. Rosa; da outra parte Cr\$ 42.000,00, foram descontadas as despesas com inventário e enterro, ficando a viúva apenas Cr\$ 15.000,00.

Nada mais justo do que ir o Estado em socorro da família daquele dedicado servidor, motivo pelo qual peço aos meus ilustres pares a aprovação do presente projeto de lei."

As razões que motivaram esta nossa iniciativa são óbvias e dispensariam maiores comentários. Entretanto, desejamos fixar, de maneira inequívoca, as circunstâncias que demandam seja elevada a pensão no montante ora proposto.

São decorridos, praticamente, dez anos da data da promulgação da Lei n.º 1626, de 30 de junho de 1952. A importância de Cr\$ 1.500,00, aquela época, tinha um valor razoável, permitindo à beneficiária prover às suas necessidades mínimas de subsistência e de sua família.

Atualmente, em decorrência da progressiva desvalorização da moeda provocada pela inflação que afeta as finanças do país, a pensão tornou-se irrisória, de tal modo que não permite sequer o custeio de despesas de condução para a busca do sustento da sua família.

Acresce salientar, ainda, a situação de penúria em que a beneficiária se encontra, tornando necessária a revisão do valor da pensão, na forma que ora proponho.

Pelos motivos alinhados, temos a certeza de que o nosso projeto será acolhido pela unanimidade desta Casa.

Sala das Sessões, em 3-5-1961.

(a) Nazib Chaib